DECISÃO Nº: **81/2013**
PROTOCOLO Nº: 585550/2012-8
INTERESSADA: MAGALI COSTA
CPF Nº: 655.066.854-91
ENDEREÇO: Rua Taquari, n° 670, Apto. 23, Bloco A, Mooca , São Paulo/SP

EMENTA:
ITCD – DOAÇÃO DE BEM COMUM ENTRE CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – IMPOSSIBILIDADE.

Não se verificando a doação, não ocorre, por conseqüência o fato gerador do imposto, dada a inexistência de transmissão de propriedade.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 7.201,74 (sete mil, duzentos e hum reais e setenta e quatro centavos), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2010, exercício 2009, do Sr. Allan Basili Vicente, CPF nº 286.990.168-24, no montante de R$ 240.058,00 (duzentos e quarenta mil e cinquenta e oito reais), em favor de sua esposa a Sra. Magali Costa, CPF nº 655.066.854-91, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001238134, constante da fl. 06.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante é casada com o Sr. Allan Basili Vicente, em comunhão parcial de bens, conforme Certidão de Casamento às fls. 11.

Alega que o valor declarado como doação ao Imposto de Renda foi para construção da casa própria do casal, no Bosque das Palmeiras, lote 177, Parnamirim/RN.

Informa que fizeram as devidas alterações nas Declarações do Imposto de Renda em seu nome e do seu marido, conforme documentos de fls. 23/34.

Junta ao processo cópia do Contrato de Empreitada firmado entre o seu marido e a empresa André Macedo Arquitetura & Engenharia, para construção do imóvel residencial (fls. 12/15), Nota de Custas e Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel (fls. 16 e 18/22, respectivamente).

Solicita a improcedência do lançamento.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal afirma que segue:

- No caso ora em análise, houve doação de R$ 240.058,00 (duzentos e quarenta mil e cinquenta e oito reais) entre cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens, declarados no IRPF de 2010.

- No regime de casamento adotado se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, salvo o dispõe a art. 1.659 do Código Civil.

- O ato não configura uma doação visto que não houve antecipação de herança (Decreto n° 22.063/2010, § 8°, "a") que favorecesse adiantamento de legítima a um dos cônjuges.

- O dinheiro foi utilizado na compra de um imóvel que se converteu em benefício de ambos os cônjuges, ou seja, continuou a integrar o patrimônio do casal sob a forma de bem imóvel.

Manifesta-se pela improcedência do lançamento do ITCD, convencida de que os atos e fatos informados no relatório da Receita Federal do Brasil e justificados através de documentos, apresentados pela impugnante, não caracterizam fato gerador do ITCD.

É o relatório.

MÉRITO

No regime de comunhão parcial de bens, de que trata o art. 1.658 do novo Código Civil, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções previstas no art. 1.659.

A comunhão compreende os bens adquiridos a título oneroso após o casamento mesmo que em nome de apenas um dos cônjuges.

In casu, resta comprovado nos autos que o valor de R$ 240.058,00 (duzentos e quarenta mil e cinquenta e oito reais), declarado como doação ao Imposto de Renda, fazia parte do patrimônio comum do casal, integrante da comunhão, bem como destinou-se a aquisição de imóvel residencial que se converteu em propriedade de ambos os cônjuges, porquanto adquirido, por meio de instrumento de compra de venda, em data posterior ao casamento.

Sobre a matéria assevera o mestre Orlando Gomes:

> ***No regime de comunhão, a doação de um cônjuge ao outro é nula por ter objeto impossível, uma vez que, feito, o bem doado se torna comum."*** *(in Direito de Família, pag. 187., 7ª ed.)*

Assim, diante da impossibilidade jurídica de doação entre os cônjuges de bem integrante da comunhão, impossível, por conseqüência, é também a ocorrência do fato gerador do imposto, dada a inexistência de transmissão de propriedade.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 7.201,74 (sete mil, duzentos e hum reais e setenta e quatro centavos), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001238134, constante da fl. 06.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal

À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 16 de abril de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal